



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria Geral

LEI Nº 1.729, DE 02 DE JULHO DE 2009

**INSTITUI NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO A
EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MOTO TAXI E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Ouro Branco, por seus representantes legais, aprovou e, eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Fica autorizada nos termos desta Lei, a exploração dos serviços de MOTOTÁXI transporte individual de passageiros em veículos automotores, tipo motocicleta no Município de Ouro Branco.

Art 2º A exploração desses serviços poderá ser executada por pessoas físicas, mediante expressa autorização da Prefeitura Municipal, a título precário, podendo ser revogada a qualquer tempo no interesse da administração ou no caso de transgressão a quaisquer das normas federal, estadual ou municipal, sem direito à indenização.

§ 1º as pessoas interessadas deverão requerer a concessão de Alvará, juntando a seguinte documentação, para efeito de inscrição junto à Prefeitura Municipal:

I – Cadastro das motocicletas e respectivo moto taxistas, contendo o licenciamento da moto no Município de Ouro Branco e respectiva certidão de prontuário em nome do condutor ou da pessoa requerente;

II – CIC, RG, Carteira Nacional de Habilitação com, no mínimo 01 (um) ano de expedição e endereço do moto taxista;

III – Comprovante de seguro de vida, previsto no artigo 6º desta Lei;

IV – Certidão de vistoria anual da motocicleta e dos equipamentos previstos nos incisos IV, VI e VII do artigo 5º desta Lei, fornecida pela CIRETRAN.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria Geral

§ 2º Para fins de renovação do Alvará, será exigida a certidão de que trata o inciso IV do parágrafo anterior.

§ 3º As pessoas deverão atualizar seus cadastros, previstos no inciso I do § 1º deste artigo, sempre que houver qualquer alteração de motocicleta e/ou condutor.

§ 4º O uso de crachá será de uso obrigatório para cada moto taxista, com validade idêntica ao seguro previsto no artigo 6º desta Lei.

Art 3º As pessoas que explorem este ramo de atividade serão solidárias civilmente com o motorista, por qualquer prejuízo causado a terceiros, quando da execução dos serviços de moto taxi, sujeitando-se às disposições do Código de Trânsito Brasileiro.

Art 4º A autorização expedida pelo Poder Público, terá validade anual e sua revalidação dependerá da comprovação da quitação dos tributos municipais sobre a atividade.

Art 5º Os veículos destinados aos serviços de que trata esta Lei, deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:

- I - Estar com documentação rigorosamente completa e atualizada;
- II - Ter potência mínima de motor equivalente a 125 cc (cento e vinte e cinco cilindradas), sendo a máxima 400 cc (quatrocentas cilindradas);
- III - Estar licenciados pelo órgão oficial (CIRETRAN) como motocicleta de aluguel e devidamente emplacada;
- IV - Ter alça metálica traseira na qual possa o passageiro segurar;
- V - Ter, no máximo, 05 (cinco) anos de fabricação;
- VI - Ter afixado, nas laterais do tanque de combustível, adesivo no qual conste de forma visível, o nome e telefone, bem como o número de cadastro;
- VII - Cano de descarga revestido com material isolante em sua lateral para evitar queimaduras no passageiro;
- VIII - Transportar um só passageiro de cada vez, devendo pôr à sua disposição capacete protetor regulamentado, bem como touca descartável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria Geral

Art 6º Para obtenção da autorização de que trata o Artigo 2º desta Lei, além do constante no § 1º de I a IV, os interessados deverão apresentar requerimento instruído com documentos de seguro de vida para o passageiro, que garanta indenização em caso de morte acidental, invalidez parcial ou permanente e seguro complementar ao DPVAT para assistência médico-hospitalar e serviços auxiliares.

Parágrafo único. O prêmio do seguro a que se refere o "caput" deste artigo deverá cobrir o mínimo equivalente a:

I - Em caso de morte acidental ou invalidez permanente - 18.800 UFIR's;

II - Em caso de invalidez parcial - observar a proporcionalidade que a seguradora estipular à seqüela para o caso concreto.

Art 7º Sem prejuízo de outras exigências legais, inclusive as previstas na legislação federal de trânsito, os condutores dos veículos motocicletas na execução de serviços de moto taxi, deverão:

I - Possuir habilitação na categoria compatível com a motocicleta credenciada;

II - Usar colete contendo o número de cadastro e o telefone;

III - Portar crachá contendo sua identificação;

IV - Deixar de transportar passageiros com volumes ou malas que coloquem em risco a segurança;

V - Atender a todas as exigências constantes desta Lei e de sua regulamentação complementar.

Art 8º As tarifas cobradas na prestação dos serviços de moto taxi serão definidas através de decreto municipal.

Art 9º A inobservância de qualquer das disposições desta Lei e demais atos regulamentares, sujeitará os infratores às seguintes penalidades que poderão ser aplicadas separadas ou conjuntamente:

I - Advertência por escrito;

II - Multa de 100 (cem) UFIR's;



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria Geral

III - Suspensão da prestação dos serviços por 10 (dez) dias;

IV - Cassação da autorização para exercer a atividade;

V - Cassação da licença da empresa.

Parágrafo único. Os interessados na prestação dos serviços de moto taxi usarão coletes nos termos do inciso II do artigo 7º desta lei, adotando uma cor correspondente, a fim de serem identificados pelos usuários, devendo informar a cor adotada à fiscalização, quando da apresentação do pedido de autorização para exploração dos serviços ora instituídos.

Art 10. O transporte de crianças em moto taxi será objeto de regulamentação através de decreto.

Parágrafo único. Considera-se criança, na definição da Lei Federal n.º 8.069, de 13/07/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a pessoa com idade até 12 (doze) anos incompletos.

Art 11. O Poder Executivo poderá regulamentar as disposições desta Lei, sempre que assim exigir o interesse público.

Art 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 13. Fica revogado as disposições em contrário

Ouro Branco, 02 de julho de 2009.

Pe. Rogério de Oliveira Pereira
Prefeito Municipal

Rosângela Ferreira da Costa Braga
Procuradora Geral

“Esta Lei é originária do Poder Legislativo, resultante do Projeto de Lei nº 30/2009, de autoria do Vereador Geraldo Pedro da Silva”